



Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na Primeira CD deste TJD no dia 20 de agosto 2019:

- 1) **Processo Nº 053/2019 - Pedro Augusto Ribeiro Martins (Massagista Real) Vinicius Lopes Menezes (Aux. Tec. Paracatu) Paracatu Futebol Clube TIPIFICAÇÃO: Art. 243-F, §1º, do CBJD. Art. 254-A, §3º do CBJD. Art. 213, I, II, III, do CBJD.**

Auditor Relator: Dr. Edvaldo

RESULTADO: “Quanto ao Massagista do Real Pedro Augusto Ribeiro Martins, julga procedente os termos da denúncia, para no mérito aplicar pena de 4 partidas de suspensão e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). À unanimidade. Quanto ao Auxiliar Técnico do Paracatu, Sr. Vinicius Lopes Menezes, julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena mínima do dispositivo de suspensão de 180 dias. À unanimidade. Quanto a Agremiação Paracatu, julga procedente a denúncia considerando a reincidência para aplicar a pena em relação a invasão de campo, Art. 213, inciso II, R\$ 3.000,00, quanto ao inciso III, R\$ 2.000,00, na forma do art. 184 do CBJD. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não compareceram as testemunhas da Procuradoria não foi requerido acórdão.

- 2) **Processo Nº 055/2019 – Wesley Cezar Oliveira Costa (Tec. Paracatu) Vinicius Lopes Menezes (Aux. Tec. Paracatu) TIPIFICAÇÃO Art. 243-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

F, §1º, do CBJD. Art. 243-F, §1º, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Edvaldo

RESULTADO: “Quanto ao Técnico do Paracatu, Sr. Wesley Cezar Oliveira Costa, e ao Auxiliar Vinicius Lopes Menezes, julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena de suspensão para ambos de 04 partida e multa de R\$1.000,00 (mil reais). À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com conseqüente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não compareceram as testemunhas da Procuradoria não foi requerido acórdão.

- 3) Processo Nº 057/2019 - Rone Ítalo de Jesus da Silva (Atl. Jun. Taguatinga) Guilherme Victor M. de Freitas (Atl. Junior. Taguatinga) Christian de O. Rodrigues (Atl. Jun. Taguatinga) Emanuel Raimundo da Silva (Atl. Junior Taguatinga) Júlio Cezar L. Rodrigues (Atl. Junior Taguatinga) Capital Clube de Futebol e Taguatinga Esporte Clube.

Auditor Relator: Dr. Fernando

RESULTADO: “quanto ao atleta do Taguatinga Rone Italo, desclassifica para o art. 250, aplicando a pena de 01 partida. À unanimidade. Quanto ao Atleta Júlio Cezar da equipe do Taguatinga, julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena de suspensão de 04 partidas, no art. 243-F, com multa de 1.000,00, com benefício do art. 182 totalizando 02 partidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

de suspensão e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À unanimidade. Quanto a Agremiação Capital Clube de Futebol, julga improcedente os termos da denúncia para no mérito absolver a Equipe por entender que esta não deu causa a desordem. À unanimidade. Considerando a gravidade dos fatos narrados e as consequências causadas a integridade física dos membros da equipe de arbitragem, julga procedente os termos da denúncia para aplicar a Agremiação do Taguatinga a pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao art. 213 do CBJD. À unanimidade. Quanto aos atletas: Guilherme Victor M. de Freitas (Atl. Junior. Taguatinga), julga procedente os termos da denúncia para condena-lo as penas de multa de 1.000 reais e suspensão de 04 partidas por infração capitulada no art. 243-F do CBJD que, diante a aplicação do art. 182 do CBJD, ficam reduzidas e convalidadas em 500 reais e suspensão de 2 partidas; julga procedente a denúncia para condena-lo a pena de suspensão por 180 dias por infração capitulada no art. 254-A, §3º do CBJD, fica reduzida e convalidada em 500 reais e suspensão de 2 partidas; absolvido da conduta do art. 257 do CBJD. À unanimidade Christian de O. Rodrigues (Atl. Jun.Taguatinga): julga procedente os termos da denúncia para condena-lo as penas de multa de 1.000 reais e suspensão de 04 partidas por infração capitulada no art. 243-F do CBJD que, diante a aplicação do art. 182 do CBJD, ficam reduzidas e convalidadas em 500 reais e suspensão de 2 partidas; julga procedente a denúncia para condena-lo a pena de suspensão por 180 dias por infração capitulada no art. 254-A, §3º do CBJD, fica reduzida e convalidada em 500 reais e suspensão de 2 partidas; absolvido da conduta do art. 257 do CBJD. À unanimidade Emanuel Raimundo da Silva (Atl. Junior Taguatinga): julga procedente os termos da denúncia para condena-lo as penas de multa de 1.000 reais e suspensão de 04 partidas por infração capitulada no art. 243-F do CBJD



que, diante a aplicação do art. 182 do CBJD, ficam reduzidas e convalidadas em 500 reais e suspensão de 2 partidas; julga procedente a denúncia para condena-lo a pena de suspensão por 180 dias por infração capitulada no art. 254-A, §3º do CBJD, fica reduzida e convalidada em 500 reais e suspensão de 2 partidas; absolvido da conduta do art. 257 do CBJD. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com conseqüente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não compareceram as testemunhas da Procuradoria não foi requerido acórdão.

4) Processo Nº 059/2019 - Bosque Formosa Esporte Clube. TIPIFICAÇÃO Art. 213, III, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Dário

RESULTADO: “julga procedente a denúncia quanto a Agremiação Bosque Formosa, para aplicar pena de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com conseqüente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não compareceram as testemunhas da Procuradoria não foi requerido acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

5) Processo Nº 061/2019 - Severino Ferreira Lins (Tec. Sta Maria)

TIPIFICAÇÃO Art. 243-F, §1º, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Dário

RESULTADO: “Quanto ao Técnico do Santa Maria, Sr. Severino Ferreira Lins, julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena de suspensão de 04 partidas e multa de R\$1.000,00 (mil reais). À unanimidade. Vencido o voto do Dr. Edvaldo que aplicava além das penas do 243-F, mais 01 partidas por infração ao art. 250 do CBJD, por ato de hostilidade, na forma do 184 do CBJD. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não compareceram as testemunhas da Procuradoria não foi requerido acórdão.

Brasília- DF, 20 de agosto de 2019.


BEN HUR FERREIRA CAMPOS
SECRETÁRIO DO TJD/DF